



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.914161/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.363 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente RODOBENS CAMINHOS PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

REGIME CUMULATIVO. RECUPERAÇÃO DE DESPESA. PRESTAÇÃO DE GARANTIA SOBRE PEÇAS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A apuração cumulativa da Cofins tem como base de cálculo a receita da venda de bens, da prestação de serviços e outras receitas decorrentes da atividade ou objeto principal da empresa, salvo as expressamente excluídas por lei.

Os montantes recebidos a título de reembolso pelas despesas na prestação de garantia sobre peças integram a referida base de cálculo, por falta de amparo legal para sua exclusão.

REGIME CUMULATIVO. BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

Os valores em dinheiro recebidos pela concessionária a título de bonificação, que não reduzem o valor da nota fiscal de venda e que se efetivam em momento posterior à sua emissão, não constituem descontos incondicionais, mas receita do adquirente e, como tal, estão sujeitos à tributação pela Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata este processo da Declaração de Compensação da Cofins paga indevidamente ou a maior, no valor original de R\$ 11.044,40, relativa ao período de apuração setembro/2000, com débito de IRPJ (fls. 2 a 5).

Em seu Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal no Recife negou a compensação por haver constatado que o Darf discriminado no PER/Dcomp havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos (fl. 6).

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e que seu direito à restituição proviria da exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da Cofins (fls. 11 a 20).

Instruiu seu recurso com atos constitutivos e de representação; a Dcomp; o PER de onde proveio o crédito para a compensação, transmitido em 06/06/2005; parte da DCTF do 3º trimestre/2000, relativa aos débitos e pagamentos do período que se analisa; cópia do Livro Diário relativa às receitas financeiras do 3º trimestre/2000; e o demonstrativo de cálculo da Cofins apurada sobre as receitas financeiras (fls. 21 a 66).

A Delegacia de Julgamento no Recife (DRJ/Recife) decidiu por converter o julgamento em diligência para que fosse providenciada a juntada de novas cópias do Razão-Geral, nítidas e com a necessária autenticação que faltou aos documentos anexados inicialmente (fls. 68 e 69).

Em atendimento à intimação, o sujeito passivo providenciou a juntada dos documentos que se encontram às fls. 80 a 91.

A partir da análise dos novos documentos, a DRJ/Recife proferiu o Acórdão nº 11-53.101 (fls. 94 a 99), por meio do qual decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que, apesar de estar configurada situação para afastamento de norma por inconstitucionalidade, uma vez proferida decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral e expedida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Colegiado discordou da exclusão de certas receitas da base de cálculo, bem como da inclusão de períodos de apuração que não constavam da declaração original.

A DRJ constatou que o contribuinte calculou o valor a ser restituído correspondendo a todo o 3º trimestre (R\$ 11.125,26), apesar de o presente processo tratar de

uma declaração de compensação relativa apenas ao mês de setembro. Segundo o demonstrativo elaborado pela própria requerente, às receitas financeiras de setembro corresponderia um pagamento de Cofins de apenas R\$ 5.091,26.

Além disso, foi considerado como receita financeira e excluído da base de cálculo da Cofins o grupamento contábil 3201-Receitas Operacionais de Comercialização, sobre o qual, segundo a DRJ, incide a contribuição.

Por outro lado, concluiu-se por correta a exclusão da base de cálculo do grupamento 3601-Receitas Financeiras, que no mês de setembro atingiu o montante de R\$ 24.482,05 e sobre o qual foi pago indevidamente Cofins no valor de R\$ 734,46 (alíquota de 3%), sendo esse o montante do direito creditório reconhecido.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro 1998, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento definitivo submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), e tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, deve ser reconhecido o direito creditório, até o limite comprovado, advindo do recolhimento indevido ou maior que o devido, em função da incidência da Cofins, apurada pelo regime cumulativo, nas receitas não operacionais.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 21.06.2016, conforme Termo da Ciência por Abertura de Mensagem constante à fl. 109, e protocolizou seu recurso em 20.07.2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 110.

No Recurso Voluntário (fls. 111 a 128), o contribuinte apresentou as alegações que se seguem.

1. Natureza das contas relativas a Recuperação de Despesas

A recorrente informa que, como concessionária da Mercedes-Bens, adquire caminhões para revenda, pagando o preço de aquisição dos bens e, posteriormente, recebe da montadora bonificações de venda. Esses valores são recebidos pela recorrente em decorrência das suas vendas, mas são totalmente incondicionais, eis que estão atrelados apenas às vendas dos seus caminhões.

Explica que as bonificações aumentam o lucro bruto, uma vez que diminuem o custo da mercadoria vendida, mas não interferem nas receitas, pois o valor das vendas não é alterado. São apenas recuperação do custo dos bens adquiridos por ela para revenda, visando à recomposição de seu patrimônio, e não a seu incremento.

Da mesma maneira ocorre com as contas Recuperação de despesas com garantia de peças, Rendimentos de veículos e Rendimentos de peças. Como concessionária, é obrigada a dar garantia de partes e peças dos veículos vendidos, bem como a fazer revisões. Para formalizar a garantia ela emite uma nota fiscal para o cliente, mas é a montadora que efetua o pagamento, caso reconheça o pleito da concessionária. Esse crédito é lançado na conta Recuperação de despesas com garantia de peças.

Acerca do conceito de Receita, aponta que, para fins de incidência tributária, está-se diante de um conceito jurídico, além de contábil ou econômico, não devendo um ingresso financeiro ser considerado como receita apenas em função dos registros contábeis. Receita pressupõe o ingresso de algo novo no patrimônio, um novo direito adquirido por alguém e que representa uma obrigação para terceiro.

Entende não ser receita o ingresso que é reposição do que antes existia, fazendo referência a situação análoga nas exclusões da base de cálculo dos valores referentes a Reversões de provisões e Recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/1998

Por fim, ressalta que a técnica contábil é de livre escolha do contribuinte e que o fato de contabilizar esses valores em conta Outras Receitas não altera a sua natureza jurídica.

Cita jurisprudência do Carf, Solução de Consulta Cosit relativa a recuperação de IPTU e decisão do STJ relativa à impossibilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo das contribuições, entre outros.

2. Da análise conjunta do 3º trimestre/2000

Alega que o pedido apresentado na Manifestação de Inconformidade não foi integralmente analisado pela DRJ, uma vez que o período total do fato gerador do crédito é o 3º trimestre/2000, tendo anexado planilha e Livro Razão referentes a todo o período e não apenas ao mês de setembro.

Ainda que tenha errado o preenchimento do PER/Dcomp, informando apenas o mês de setembro, demonstrou o direito ao crédito em relação ao trimestre, não cabendo ser negado o direito por eventual erro na formalização de obrigação acessória, tendo em vista o princípio da legalidade e, também, o da tipicidade cerrada, segundo o qual o aplicador da lei não pode cobrar tributo quando não for verificada a concretização da hipótese legal. Transcreve diversos acórdãos do Carf, emitidos entre 1989 e 2008, sobre erro de fato e verdade material.

Juntou atos constitutivos e de representação da empresa (fls. 129 a 145).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Após o provimento parcial em primeira instância, o processo veio a este Colegiado com o pedido de exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas contabilizadas no grupo 3201-Receitas Operacionais de Comercialização e de reconhecimento de direito a crédito para todo o 3º trimestre/2000, apesar de a Dcomp ter sido registrada apenas para setembro/2000.

Para facilitar a compreensão, anexa-se uma tabela com as contas analisadas pela DRJ, lembrando que foi reconhecido o direito a crédito apenas no que diz respeito às receitas de setembro do grupo 3601.

Grupo Contábil	Receitas Operacionais de Comercialização	Julho	Agosto	Setembro
3201	Crédito Especial MBB/Veículos			79.851,80
	Bonificação MBB Veículos			28.505,71
	Rendimento com C/C Veículos			14.036,40
	Bonificação MBB Peças/Motores			10.185,23
	Rendimento c/ Conta Componentes			3.820,42
	Recuperação Despesas c/ Garantia Peças			10.350,43
Receitas Financeiras				
3601	Outras Receitas Financeiras			6.500,69
	Juros Recebidos			12.983,37
	Descontos Obtidos			3.474,54
Total Receitas (3201 + 3601)		106.535,68	94.597,62	169.708,59
Total COFINS pago (3%)		3.196,07	2.837,93	5.091,26

1. Contas do grupo 3201-Receitas Operacionais de Comercialização

Segundo o contribuinte, todas as receitas do grupo 3201 seriam recuperação de despesa, que ele também trata como bonificação de venda, de caráter incondicional, como se fossem sinônimos. De pronto, é de se dizer que tal entendimento não procede e, portanto, serão analisadas as duas hipóteses: se estamos diante de recuperação de despesas ou de bonificação de vendas.

Vejamos inicialmente a legislação relativa ao cálculo da Cofins no regime cumulativo. Transcreve-se o trecho pertinente da Lei nº 9.718/1998, que amplia as exclusões da base de cálculo previstas inicialmente na Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a Contribuição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado)

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:***

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infra-estrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifado)

Do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que trata do Imposto de Renda, extraímos a definição de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (grifado)

De se ressaltar que a redação dada pela Lei nº 12.973/2014 ao inciso IV do art. 12 expressa o entendimento de receita bruta que há anos norteia a Receita Federal, constante em diversas soluções de consulta da Cosit e em instruções normativas, inclusive a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, que dispõe sobre PIS e Cofins, e que é o entendimento adotado neste voto.

Isso posto, extrai-se dos excertos acima que a base de cálculo da Cofins para o caso em tela é o faturamento mensal, considerado como i) o produto da venda de bens, ii) o preço da prestação de serviços e iii) outras receitas decorrentes da atividade ou objeto principal da empresa. Qualquer que seja a natureza dos valores constantes nas contas 3201, é inquestionável que se relacionam com a principal atividade da empresa, revenda de caminhões.

Percebe-se também que a legislação foi bastante estrita ao definir quais receitas podem ser excluídas da base de cálculo. Dentre as hipóteses previstas, as que se relacionam com o caso presente são os descontos incondicionais concedidos (inciso I) e as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas (inciso II), sobre as quais faz referência o Recurso Voluntário.

Analisemos, então, a tese de que todas as contas seriam recuperação de despesas.

Temos no grupo 3201 seis contas distintas, sendo três relativas a veículos (Crédito especial, Bonificação e Rendimento) e três relativas a peças (Recuperação de despesas, Bonificação e Rendimento).

Em relação aos veículos (Bonificação MBB Veículos), sabemos que o caminhão é comprado pelo seu preço normal, padrão. Posteriormente, após sua venda ao consumidor final, a concessionária recebe um bônus. Esse bônus seria dado em caráter incondicional, sem afetar o preço de venda, mas com efeito de reduzir o custo do caminhão comprado. Afirma-se que o mesmo ocorre em relação às contas Bonificação Peças, Rendimento com Veículos e Rendimento com Componentes, sem explicar, todavia, o que caracteriza uma conta Bonificação e uma conta Rendimento. Por óbvio que essas contas tratam de fatos distintos, ainda que semelhantes, se não, sequer existiriam. Mas a defesa resumiu-se a afirmar que:

Da mesma forma, a recuperação de despesas com peças e os rendimentos com veículos e com peças, todos referentes a recuperações de custos e despesas da recorrente na execução de suas atividades.

Em relação a essas contas, a descrição fornecida não nos permite concluir que estamos diante de custos ou despesas recuperados, não há um elemento sequer que nos permita visualizar, por exemplo, um reembolso ou ressarcimento por custos incorridos em nome da montadora ou que teria havido uma perda em relação às vendas que, ao final, foi revertida.

No que diz respeito à conta Recuperação Despesas com Garantia Peças, explica o contribuinte que, como concessionária Mercedes-Benz, deve dar garantia de partes e peças, assim como realizar as revisões, mas quem arca com os custos é a montadora. A concessionária fatura os serviços prestados e repassa os valores para a montadora que, caso reconheça o pleito, a reembolsa no montante despendido na garantia.

É a única conta para a qual se apresenta uma explicação coerente com a sua denominação contábil e que, em ocorrendo da forma como o contribuinte a descreve, teria a natureza de um reembolso. A concessionária seria responsável por prestar a garantia que, de fato, caberia à montadora. Entretanto, a própria recorrente informa que esse reembolso depende

de concordância da montadora com o serviço prestado, dando a entender que, eventualmente, pode não ocorrer, o que traz incerteza sobre a real natureza dessa operação.

O problema que se apresenta é que temos uma defesa genérica no Recurso Voluntário, centrada na discussão teórica sobre o conceito de receita, sem a preocupação de caracterizar adequadamente os eventos que compõem cada conta contábil e, principalmente, sem trazer aos autos a documentação que seria essencial para provar a tese que defende. Ao menos deveria a recorrente ter instruído seu Recurso com o contrato firmado com a montadora, para o esclarecimento sobre a natureza dessa relação comercial e, conseqüentemente, da natureza dos valores recebidos pela concessionária, e com os registros contábeis das operações que se analisa, no intuito de provar que os ingressos são contabilizados de acordo com a sua defesa.

Ademais, e igualmente importante, ainda que houvesse logrado provar que se trata de recuperação de despesas, não há previsão para exclusão desse tipo de receita da base de cálculo da Cofins.

Como já destacado, dentre as contas de gênero similar à recuperação de despesas, temos previsão de exclusão apenas das reversões de provisões e das recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas. O contribuinte sugere que, por analogia, caberia também a exclusão das recuperações de despesa, mas entendo que não procede tal raciocínio. O texto legal é preciso e se fosse seu objetivo excluir todas os ingressos de natureza semelhante a uma recuperação de despesas ou reembolso, teria outra redação.

Não se pode olvidar que o art. 108 do Código Tributário Nacional dispõe que a analogia será utilizada na ausência de disposição expressa, o que não é o caso, já que a Lei nº 9.718/1998 definiu claramente quais são as exclusões possíveis.

Tal entendimento está em consonância com a Lei nº 4.506/1964, que dispõe sobre o Imposto de Renda, de onde provém o conceito de receita bruta que se adota na Cofins, e pelo qual se vê que as recuperações, em geral, integram a receita bruta, do que se conclui que estão excluídas apenas as que constem expressamente da lei:

*Art. 44. Integram a **receita bruta operacional**:*

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais. (grifado)

Por fim, temos ainda no grupo 3201 a conta Crédito Especial MBB/Veículos, sobre a qual não se forneceu qualquer informação, motivo pelo qual será considerada como matéria não recorrida, como previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em suma, apenas a conta Recuperação Despesas com Garantia Peças teria a natureza de reembolso, mas nenhuma documentação foi trazida para suportar essa afirmação. Em acréscimo, não há previsão legal para exclusão de recuperação de despesas da base de cálculo da Cofins. O texto legal é exaustivo em suas hipóteses de exclusão, devendo ser interpretado de forma literal porque implica exclusão do crédito tributário.

Passemos então à alegação do contribuinte de que as contas do grupo 3201 representariam bonificações de caráter incondicional. Sobre bonificação manifestou-se a Cosit por meio do Parecer CST/SIPR nº 1.386/1982, nos seguintes termos:

*Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. **Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas, pela Instrução Normativa SRF nº 51/78, como descontos incondicionais, os quais, por sua vez, estão inseridos no art. 178 do RIR/80.** (grifado)*

Instrução Normativa SRF nº 51/1978:

4. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta das vendas e serviços, diminuídas (a) das vendas canceladas, (b) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e (c) dos impostos incidentes sobre as vendas.

(...)

4.2 – Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. (grifado)

Por certo que o valor recebido a título de bonificação não consta da nota fiscal de venda do caminhão para a concessionária, visto que só é pago após a revenda do caminhão para o consumidor final. Consta do Recurso que a concessionária paga “o preço de aquisição do bem”, dando a entender ser o preço cheio, normal.

E quanto à segunda condição, não depender de evento posterior à emissão da nota fiscal, entendo também não estar atendida, pois a tal bonificação somente é paga após a revenda do caminhão – não se sabe sob que condições. Reproduz-se o trecho pertinente do Recurso Voluntário, que entendo ser uma contradição insolúvel, pois não é possível um fato ser simultaneamente incondicional e decorrer de evento posterior (fl. 114):

Esses valores [bonificações] são recebidos pela recorrente em decorrência das suas vendas, mas são totalmente incondicionais, eis que estão apenas atrelados às vendas dos seus caminhões. (grifado)

Em casos análogos de recebimentos de bônus, vê-se que os pagamentos em dinheiro visam a premiar o atendimento de uma meta, ou a estimular uma relação comercial ou podem ser mesmo um desconto, atrelado a um evento certo ou incerto, entre algumas possibilidades. Mas no caso presente não logrou o contribuinte esclarecer suficientemente sua situação ou provar de que forma tais ingressos seriam bonificações.

Assim, conclui-se que não foi demonstrado que alguma conta se enquadre como bonificação, de caráter incondicional, seja por alegações ou seja por provas (à exceção da conta Crédito Especial MBB/Veículos, que se tem por matéria não recorrida).

Sobre a natureza do bônus pago às concessionárias de veículos por montadora, pronunciou-se recentemente a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 366/2017, da seguinte maneira:

CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. BÔNUS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES REALIZADAS JUNTO A MONTADORAS DE VEÍCULOS. NATUREZA JURÍDICA. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BONIFICAÇÃO OU RECEITA FINANCEIRA.

Os valores pagos pelas montadoras às concessionárias de veículos a título de bônus decorrentes de aquisições de veículos e autopeças realizadas por estas junto àquelas caracterizam subvenção corrente para custeio das atividades desenvolvidas pelas concessionárias de veículos, representando receitas próprias das concessionárias de veículos.

As receitas das concessionárias de veículos decorrentes do recebimento do mencionado bônus, para fins de apuração da Cofins:

- a) não constituem receitas financeiras;*
- b) não estão submetidas ao regime concentrado de cobrança da contribuição, previsto no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, tendo em vista não decorrerem da operação de venda de veículos pela concessionária, nem integrarem a operação antecedente de compra de veículos realizada por esta; e*
- c) estão sujeitas ao regime de apuração (cumulativa ou não cumulativa) a que está sujeita a pessoa jurídica beneficiária. (grifado)*

Segue trecho da Solução de Consulta que esclarece a posição adotada e entendo por pertinente para o nosso contexto:

22. Conforme reconhece a consulente “o procedimento de concessão de tal bônus acontece após a completa perfectibilização do negócio, ou seja, depois de consumado o pagamento do preço, a montadora restitui à concessionária quantia correspondente ao desconto pactuado”. Assim, os valores são recebidos posteriormente à operação de compra, e sem registro na nota fiscal de venda da fabricante para a concessionária, não se tratando, portanto, de bonificação, nem tampouco de desconto concedido incondicionalmente.

23. Ainda nos termos da petição inicial apresentada, “tais bônus (...) são concedidos indistintamente às compras de veículos e de peças realizadas pela requerente junto à montadora concedente, não se vinculando a qualquer tipo de meta estratégica ou de desempenho (...) Ocorre que o bônus em questão consiste em sistema de estímulo a abastecimento do estoque das concessionárias, por meio do qual a montadora incentiva à sua rede de representantes a adquirir autopeças da fábrica, independentemente das vendas realizadas. Ou seja, há um verdadeiro incentivo à realização de operações de compra por parte da rede de concessionários sem que, em contrapartida, seja incentivada sua atividade-fim (venda de mercadorias)”. Dessa forma, pode-se concluir que o bônus em apreço também **não pode configurar um desconto condicional**, tendo em vista que a sua concessão independe de qualquer evento posterior à venda, constituindo um mero incentivo concedido pela montadora às atividades das concessionárias.

24. Do exposto, resta evidente que **o bônus aqui discutido não possui natureza de receita financeira**.

25. Tais “bônus” são, na verdade, como afirma a própria consulente, valores pagos como forma de incentivo à realização de operações de compras, estimulando o abastecimento do estoque das beneficiárias, **caracterizando, portanto, uma verdadeira subvenção corrente efetuada pela montadora como forma de auxiliar no desenvolvimento das atividades de sua rede de concessionárias**.

(...)

28. Como visto, **as subvenções correntes para custeio ou operação são as transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la nas suas operações, no seu conjunto de despesas. Tais recursos não possuem destinação específica, nem exigem qualquer contrapartida da pessoa jurídica subvencionada, tendo natureza de receitas e sendo, em regra, tributáveis. É o que se confirma através do disposto nos atos abaixo:**

Embora a semelhança entre os casos seja evidente, não é possível afirmar inequivocamente que se está diante de situação idêntica, pois nos faltam informações relativas às operações da recorrente. O fragmento está transcrito não para suportar uma afirmação sobre qual seria a natureza das receitas que ora se analisa, mas para reforçar as conclusões sobre o que elas não são.

2. Da análise conjunta do 3º trimestre/2000

No julgamento em primeira instância, a DRJ deu provimento apenas ao valor da Cofins pago indevidamente no mês de setembro, em referência ao Darf informado na Dcomp.

Protestou a recorrente, afirmando que constava da Manifestação de Inconformidade o pedido de compensação do trimestre, que não foi integralmente analisado

pela DRJ. Invocou o princípio da verdade material e solicitou a este Colegiado que analise o pagamento indevido também em relação a julho e agosto.

Por nenhum lado que se aborde este questionamento cabe razão à recorrente.

O processo é delimitado pelo pedido inicial da Declaração de Compensação – se o contribuinte deseja ampliar esse pedido, deve fazê-lo por meio de retificação da PER/Dcomp ou de transmissão de nova declaração, nos termos de instrução normativa da Receita Federal que reja a matéria. Nem a DRJ nem o Carf possuem competência para ampliar o pedido inicial. É dentro desse escopo que transcorre o julgamento.

Ainda que assim não fosse, a afirmação de que a DRJ não teria apreciado a totalidade do que foi contestado na Manifestação de Inconformidade também não procede. Basta verificar o pedido formulado naquele momento, nas palavras do próprio contribuinte:

*Diante disso, a requerente requer que a presente manifestação seja acolhida e provida, para o fim de **reconhecer o seu direito à restituição dos valores recolhidos a título da COFINS sobre as suas receitas alheias ao conceito de faturamento, auferidas no mês de setembro de 2000**, e conseqüentemente seja homologada a respectiva compensação. (grifado)*

Vê-se que o pedido de análise do trimestre surgiu na fase de recurso voluntário, após a DRJ alertar para a atribuição do valor correspondente a todo o trimestre ao mês de setembro. Não há previsão legal para essa inovação no pedir. Tem-se por totalmente inadequado invocar o princípio da verdade material para alterar o objeto do processo. Desde o seu início o processo trata do crédito relativo a setembro/2000. Esse é, igualmente, o limite da decisão da DRJ e deste Colegiado.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, confirmando o provimento parcial efetuado pela primeira instância.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard